



## PARECER JURÍDICO nº 144/2025

Projeto de Lei nº 3.585/2025

O Projeto de Lei nº 3.585/2025 autoriza a inclusão de auxílios e a abertura de crédito especial, em favor do Departamento Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para os fins que especifica.

Verifica-se que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, conforme *caput* do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. Desta forma, não existe vício de iniciativa, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa da Lei Orçamentária Anual, terá idêntica competência para pretender a abertura de crédito adicional suplementar.

Ainda nesse sentido, o Poder Executivo sempre terá competência para propor projetos de Lei de natureza orçamentária, visto ser o gestor dos recursos públicos.

O projeto de Lei se justifica por se tratar de transferência especial feito pelo Deputado Luisinho e prevê a autorização para a abertura de crédito suplementar em favor do Departamento Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), especificamente para a Associação Agroecológica do Distrito de Crisólia, conforme artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/1964, decorrente de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária, conforme inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/1964:

| CLASSIFICAÇÃO                                               | FICHA | FONTES DE RECURSO | VALOR         |
|-------------------------------------------------------------|-------|-------------------|---------------|
| 02.10.02.15.451.0020.1034<br>obras de infraestrutura urbana |       |                   |               |
| 4490 51 – obras e instalações                               | 512   | 1.500.000.0000    | R\$ 50.000,00 |

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3.585/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Ouro Fino/MG, 01 de agosto de 2025.

**JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
ASSESSOR JURÍDICO